



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.925/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Responsável: José Francisco Régis - Prefeito

Licitação – Tomada de Preços. Julga-se regular, com ressalvas, o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC -	180 /2010
---------------------------	------------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 12/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma, recuperação e revitalização em praças e canteiros do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Julgar** regular, com ressalvas, a presente licitação;
- 2) **Recomendar** à atual administração do município para que nos próximos certames observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.925/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 12/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma, recuperação e revitalização em praças e canteiros do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 235.505,79, tendo sido licitante vencedora a empresa SEM Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou como falhas a ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, e do Projeto Básico.

Notificado, o gestor apresentou defesa sanando a falha relativa à CPL. Em relação ao Projeto Básico, a Unidade Técnica entende não haver prejuízo ao erário, sugerindo, no entanto, a regularidade, com ressalvas, do presente certame.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **Julguem** regular, com ressalvas, a presente licitação;
- b) **Recomendem** à atual administração do município para que nos próximos certames observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator